



<b>PROCESSO</b>	<b>16682.720160/2012-29</b>
<b>RESOLUÇÃO</b>	3402-004.258 – 3ª SEÇÃO/4ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
<b>SESSÃO DE</b>	17 de setembro de 2025
<b>RECURSO</b>	VOLUNTÁRIO
<b>RECORRENTE</b>	NEOENERGIA S/A
<b>INTERESSADO</b>	FAZENDA NACIONAL

**Assunto: Conversão do Julgamento em Diligência**

**RESOLUÇÃO**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, sobrestar o julgamento do Recurso Voluntário na 4ª Câmara da 3ª Seção do CARF, até que seja proferida decisão judicial definitiva nos autos da Ação Anulatória 2011.51.01.011986-0. Com o trânsito em julgado, o processo deverá retornar a este Colegiado para julgamento, com a juntada da decisão judicial aos autos.

*Assinado Digitalmente*

**Mariel Orsi Gameiro** – Relatora

*Assinado Digitalmente*

**Arnaldo Diefenthaler Dornelles** – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Jose de Assis Ferraz Neto, Mariel Orsi Gameiro, Cynthia Elena de Campos, Arnaldo Diefenthaler Dornelles (Presidente). Ausente(s) o conselheiro(a) Anselmo Messias Ferraz Alves, o conselheiro(a) Anna Dolores Barros de Oliveira Sa Malta.

**RELATÓRIO**

Por bem retratar os fatos e direitos aqui discutidos, adoto relatório da Resolução nº 3302-000.561:

O presente processo foi formalizado com o objetivo de dar tratamento manual às DCOMP nº 20170.87624.240211.1.7.546664 (fls. 05/10) e às demais da mesma "família", todas constantes da planilha de fl. 357.

Nelas pleiteia-se crédito decorrente de supostos pagamentos indevidos de COFINS e de PIS, no período de maio de 1999 a janeiro de 2004, no valor atualizado em 12/01/2011 de R\$ 38.235.544,57, tendo em vista o provimento judicial, transitado em julgado, obtido no mandado de segurança nº 2004.51.01.014386-8 no qual reconheceu-se a inconstitucionalidade do alargamento da base de cálculo do PIS/COFINS pela Lei 9.718/98. O parecer de folhas 374 e 375, que fundamenta o Despacho Decisório de folhas 376 e 377, informa ainda que: "7. No pedido de habilitação apenso às fls. 03/06, o contribuinte informa que a base de cálculo do PIS e da COFINS é ZERO em todos os meses de maio/1999 a janeiro/2004.

Daí todos os valores pagos desses tributos seriam passíveis de restituição. 8. Essa informação é corroborada pelas fichas 07A das DIPJs dos exercícios 2000 a 2005 (fls. 17/334), pois, somente constam para os anos calendário de 1999 a 2004 receitas financeiras, de juros sobre o capital próprio (excluídas da base de cálculo pelo provimento judicial na referida ação) e resultados positivos em participações societárias (excluídos da base de cálculo pelo inciso II do parágrafo 2º do artigo 3º da lei 9.718/98). Não há receitas de vendas de bens, mercadorias ou serviços. 9. Na DIRF constam apenas rendimentos de receitas financeiras e JCP conforme fls. 368/37210. Para o período em questão não consta lançamento de ofício, houve apenas o lançamento de COFINS da competência abril de 1999, constante do processo nº 18471.002024/200454, cancelado por provimento à recurso voluntário (ver fls. 373). 11. Entretanto, apesar do provimento judicial favorável ao contribuinte, e da ausência de receita passível de inclusão na base de cálculo do PIS/COFINS de maio de 1999 a janeiro de 2004, somente confirmamos nos sistemas eletrônicos da RFB o pagamento de PIS e de COFINS para os meses de maio de 1999 a janeiro de 2000, vide fls. 335/354. 12. Nos meses de fevereiro de 2000 a janeiro de 2004 o próprio contribuinte informa em DCTF que compensou os valores devidos de PIS e de COFINS (o contribuinte omitiu o PIS de janeiro de 2004 na DCTF), não havendo nenhuma vinculação com pagamento em DARF, conforme fls. 359/367. 13. Somente esses pagamentos confirmados poderão ser objeto de reconhecimento de direito creditório, e o valor atualizado dos mesmos para a data de entrega da DCOMP original, 12/01/2011, foi calculado pelo sistema CTSJ de fls. 355/356, no total de R\$ 501.919,53 (soma do valor atualizado da COFINS com o do PIS). " Em conformidade com o parecer, a Demac/RJ reconheceu em parte o direito creditório pleiteado e homologou parcialmente a Dcomp nº 20170.87624.240211.1.7.546664, não homologando as demais. Cientificada em 29/02/2012, a interessada ingressou, em 30/03/2012 com a Manifestação de Inconformidade de folhas 386 e ss, na qual alega, em síntese, que:

Diferentemente do informado no parecer nº 022/2012, o crédito no montante de R\$ 38.235.544,57 refere-se apenas a COFINS, sendo o crédito de PIS no montante original de R\$ 5.191.706,38; - No período de fevereiro de 2000 a janeiro de 2004 houve o efetivo pagamento do PIS e da COFINS mediante compensação; - Nos termos do art. 156: do Código Tributário Nacional, a compensação é uma das formas de extinção do crédito, razão pela qual os valores de PIS e de COFINS extintos mediante compensação e posteriormente reconhecidos como indevidos (por conta da decisão transitada em julgado nos autos do Mandado de Segurança nº 2004.51.01.014386-8) configuram crédito em favor da interessada; - No período de fevereiro de 2000 a fevereiro de 2003 a interessada apresentou os competentes Pedidos de Compensação (fls. 506 a 541). De março de 2003 a janeiro de 2004 a REQUERENTE apresentou as competentes PER/DCOMPs (fls. 543 a 613). Todas as compensações realizadas nesse período foram analisadas ou encontraram-se sob análise da Secretaria da Receita Federal do Brasil, conforme detalhado nas tabelas de folhas 391 a 396. Com base nestas alegações a interessada solicita: a) o regular processamento da presente Manifestação de Inconformidade a fim de que sejam HOMOLOGADAS as compensações levadas a efeito pela REQUERENTE, uma vez que: a.1) foram homologadas parcialmente as compensações objeto do processo administrativo nº 10580.002530/0008, razão pela qual devidamente extinta/paga a COFINS e o PIS do período de fevereiro de 2000 a maio de 2001; a.2) foram homologadas as compensações objeto do processo administrativo nº 10768.720113/200791, razão pela qual devidamente extinta/paga a COFINS do período de setembro a dezembro de 2003 e janeiro de 2004; a.3) nos termos do § 2º do art. 74 da Lei nº 9.430/96 os débitos de COFINS, do período de março de 2003 a agosto de 2003, e janeiro de 2004, objeto de compensação analisada no Processo administrativo nº 10768.720116/200725, foram compensados e encontraram-se extintos sob condição resolutória de ulterior homologação. b) Com relação ao item (a.3) acima, requer, subsidiariamente, caso não seja reconhecida a extinção do crédito sob condição resolutória de ulterior homologação, que o presente processo reste sobrestado aguardando decisão final a ser prolatada nos autos do processo nº 10783.720116/200725; c) Com relação aos créditos de COFINS de junho de 2001 a fevereiro de 2003, e de PIS de junho de 2001 a novembro de 2002, requer que o presente processo reste sobrestado aguardando decisão final a ser prolatada nos autos da Ação Anulatória nº 2011.51.01.0119860; d) que até o final julgamento, seja recebida a presente Manifestação de Inconformidade, nos termos do §11 do art. 74 da Lei nº 9.430/96, a fim de que seja determinada a imediata suspensão da exigibilidade dos créditos em discussão, nos termos do inciso III do artigo 151 do Código Tributário Nacional. Vistos, relatados e discutidos os autos, acordaram os membros da Décima Sétima Turma de Julgamento, por unanimidade de votos, julgar improcedente a manifestação de inconformidade. Intimada do acórdão supra em 01.02.2013, inconformada a Recorrente interpôs recurso voluntário em 18.02.2013. Nos termos da referida resolução, restou decidido, por unanimidade de votos, em converter o julgamento em diligência para (i) que a fiscalização

apensasse o resultado dos julgamentos dos processos nºs 2011.51.01.0119860 (Ação Anulatória) e 10768.720116/200725 (PA); e (ii) paralelamente, para que a fiscalização anexasse as peças processuais referentes ao Mandado de Segurança nº 2004.51.01.0143868, suas sentenças e Acórdãos, e também a respectiva petição inicial. Posteriormente, foi proferida decisão de fls. 1.658 noticiando que a cópia do Mandado de Segurança nº 2004.51.01.014386-8 estava integralmente anexado nos autos do PA nº 15374.01496/200408, motivo pelo qual houve o apensando deste último ao presente caso e, propondo a devolução do processo à este Conselho para julgamento da lide. É o relatório.

A Resolução, resultado da conversão do julgamento em diligência, dispôs nos seguintes termos:

Diante do exposto, voto no sentido de sobrestar o julgamento do processo na Secretaria da Câmara, para que seja juntada a decisão definitiva do processo nº 10768.720116/200725, retornando, em seguida, para julgamento.

O resultado da diligência foi atendido, juntando-se aos autos cópia do processo administrativo supramencionado, em que foi dado provimento para a totalidade de créditos, devidamente encerrado.

Quando do retorno do processo para julgamento no CARF, foi novamente convertido em diligência, através da Resolução nº 3302-002.600, para juntada da íntegra das ações judiciais que também são relacionadas ao direito creditório em debate.

A cópia integral dos processos foi juntada aos autos, com retorno para julgamento.

É o relatório.

## VOTO

Conselheiro **Mariel Orsi Gameiro**, Relatora

O recurso é tempestivo e atende aos requisitos de admissibilidade, portanto, dele tomo integral conhecimento.

Cinge-se a controvérsia em Pedido de Habilitação de Crédito, formalizado no processo administrativo nº 10768.003014/2010-47, quanto a crédito de PIS, de maio de 1999 a novembro de 2002, e de Cofins, de maio de 1999 a janeiro de 2004, decorrente do Mandado de Segurança nº 2004.51.01.014368-8, pela inconstitucionalidade do alargamento da base de cálculo das contribuições deferido em 15 de dezembro de 2015.

A fiscalização entendeu por homologar em parte uma das compensações realizados, e não homologar as demais, por entender que somente os pagamentos efetuados via DARF, nos meses de maio de 1999 a janeiro de 2000, não tendo sido considerados os créditos que foram extintos via compensação no período de fevereiro de 2000 a janeiro de 2004.

Os PERDCOMPS referem-se:

PER/DCOMP	TRIBUTO	VALOR ATUALIZADO DO CRÉDITO INICIAL	VALOR UTILIZADO NESTA DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO
08444.73207.31011.13.54-7505	COFINS	R\$ 38.235.544,57	R\$ 567.080,22
20170.87624.240211.1.7.54-6664	COFINS	R\$ 38.235.544,57	R\$ 5.404.235,74
03700.30608.150211.1.3.54-5044	COFINS	R\$ 38.235.544,57	R\$ 5.697.148,42
41050.79792.280211.1.3.54-9047	COFINS	R\$ 38.235.544,57	R\$ 114.059,37
07377.19983.300311.1.7.54-1074	COFINS	R\$ 38.235.544,57	R\$ 5.916.572,95
32486.91828.150411.1.3.54-7460	COFINS	R\$ 38.235.544,57	R\$ 5.910.167,02
04646.70148.040411.1.3.54-0470	COFINS	R\$ 38.235.544,57	R\$ 13.409.748,76
40980.17967.190511.1.3.54-9918	COFINS	R\$ 38.235.544,57	R\$ 1.078.272,62
09449.69258.200711.1.3.54-6060	COFINS	R\$ 38.235.544,57	R\$ 882.499,61
04363.62839.260911.1.3.54-0095	COFINS	R\$ 38.235.544,57	R\$ 565.242,83
TOTAL	COFINS	R\$ 38.235.544,57	R\$ 39.545.027,54

\* A diferença de R\$ 38.235.544,57 para R\$ 39.545.027,54 se deve à atualização monetária do crédito até a data em que o crédito foi utilizado.

Afirma o contribuinte que: i) houve o efetivo pagamento via compensação do PIS e da Cofins no período de fevereiro de 2000 a janeiro de 2004, e que, por consequência, deve ser considerada a extinção do crédito tributário, nos termos do artigo 156, inciso II, do Código Tributário Nacional.

Na relação apresentada pelo contribuinte, não foram definitivamente homologados os créditos relativos aos seguintes períodos, porque pendentes em discussões judiciais:

#### Cofins

- **Julho e agosto/2000** – Objeto da Execução Fiscal 2011.51.01.512796-1;
- **Junho/2001 a Outubro/2002, dezembro/2002 e fevereiro de 2003** – Objetos da discussão na Ação Anulatória 2011.51.01.011986-0;

#### PIS

- **Agosto e setembro/2000** – Objeto da Execução Fiscal 2011.51.01.512796-1;
- **Junho/2001 a outubro/2002** - Objetos da discussão na Ação Anulatória 2011.51.01.011986-0;

#### Na Resolução nº 3302-002.600, a diligência foi endereçada nos seguintes termos:

Ademais, os créditos oriundos dos processos administrativos encontram-se definitivamente homologados, posto que já decididos por este Tribunal, de forma procedente, sem Recurso Especial à Câmara Superior, configurando-se definitivos na esfera administrativa.

Entendo que, a despeito das duas diligências anteriores terem sido direcionadas a diferentes objetivos, porque uma se relaciona à dúvida quanto ao cumprimento da decisão judicial, e a outra se relaciona à dúvida quanto à prejudicialidade com outro processo administrativo, não há condições de julgar o presente processo, sem a devida integralidade de todas as ações judiciais e processos administrativos que compõem a controvérsia dos débitos.

Se estamos perante a condição de serem esses débitos efetivamente quitados mediante compensação homologada definitivamente encerrada, evidente que há

relação de prejudicialidade, não podendo o julgamento se esquivar da análise pormenorizada e atual da situação de cada um dos processos envolvidos, seja na esfera administrativa, seja na esfera judicial.

Ainda, é importante destacar que a primeira diligência foi parcialmente descumprida porque não juntados aos autos a íntegra da Ação anulatória nº 2011.51.01.0119860, tendo sido, de forma, a meu ver, equivocada, alterada a proposta na segunda diligência para manutenção da juntada somente do processo administrativo relativo à discussão judicial.

O processo retorna para julgamento sob a batuta da mesma relatora, guarnecido das cópias processuais solicitadas, atendendo ao objetivo de demonstrar o resultado – favorável, definitivo nas instâncias judiciais, quanto aos créditos pleiteados nos períodos de fevereiro de 2000 a janeiro de 2004.

Também foram juntados aos autos cópias integrais dos processos administrativos relativos ao crédito aqui debatido, também constante – ainda que em determinados períodos, nas ações judiciais.

Destaca-se a ação anulatória ainda está em curso, com julgamento pendente de recurso no Superior Tribunal de Justiça, enquanto que a execução fiscal já teve trânsito em julgado, de modo que que, em tais processos podemos encontrar o debate sobre os débitos originários da exação neste processo judicial, sendo o mandado de segurança requerido somente quanto ao direito creditório, face ao reconhecimento da inconstitucionalidade do alargamento da base de cálculo das contribuições.

Ainda, vale mencionar que não se trata de concomitância, tendo em vista a não identidade das partes, causa de pedir e pedido entre as demandas judiciais e administrativas, mas tão somente de prejudicialidade externa, especialmente porque parte do processo judicial e seu resultado tem afetação direta no resultado aqui esperado.

Isto posto, voto por sobrestar o presente processo até julgamento definitivo, com respectivo trânsito em julgado da Ação Anulatória 2011.51.01.011986-0.

*Assinado Digitalmente*

**Mariel Orsi Gameiro**